



PROJETO DE LEI N° _____, de 2021

(Do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro – PSL/SP)

Altera a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 1975 que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para vedar a exigência de comprovante de vacinação em estabelecimentos privados em território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 1975 que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para vedar a exigência de comprovante de vacinação em estabelecimentos privados em território nacional.

Art 2º A Lei nº 6259 de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 3º

§1º As vacinações ainda que praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional não serão obrigatórias e nem objeto de diminuição de direitos.

§2º As vacinas e medicamentos que se encontrarem em fase experimental ou sem comprovação científica acerca de sua eficácia e

* CD211306991500*





**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Eduardo Bolsonaro – PSL - SP**

efeitos colaterais, ainda que durante períodos de calamidade pública, também não poderão possuir caráter obrigatório”

“ Art 5°-A: Fica proibida a exigência de comprovante de vacinação em estabelecimentos privados de acesso público em território nacional.

Parágrafo único: Não é permitida a exigência de comprovante de vacinação, nem teste de PCR, para ingresso de pessoas em shoppings, edifícios, condomínios, cinemas, estádios, arenas, escolas, teatros, lojas, centros comerciais, feiras, restaurantes, bares, hotéis, pousadas, prédios públicos, parques, museus, hospitais, clínicas, oficinas e demais estabelecimentos de acesso público.

Art 5°-B: Aquele que, por si ou a mando de outrem, exigir de qualquer pessoa a apresentação de comprovante de vacinação contra como condição de entrada, permanência ou passagem em estabelecimento de acesso ao público ou acesso privativo não residencial em território nacional, comete infração administrativa.

§1º A quem cometer a infração tipificada no artigo 5º-B, serão aplicadas as seguintes penalidades administrativas:

I - multa de cinquenta salários mínimos, se o infrator for primário;

II - multa de cem salários mínimos, se o infrator for reincidente;

III - multa de duzentos salários mínimos, se o infrator for reincidente por mais de duas vezes.

§2º - O valor da multa será dobrado em caso de a infração ser cometida:

I – por motivação política do agente infrator;

II – com o emprego de violência ou outro meio de constrangimento;

III – contra criança ou idoso;



* C D 2 1 1 3 0 6 9 9 1 5 0 0 *



**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Eduardo Bolsonaro – PSL - SP**

IV – de modo a restringir o ingresso de empregado, profissional liberal, servidor público ou militar em seu ambiente de trabalho.

§3º A aplicação das penalidades administrativas não exclui a sanção penal nem a reparação civil pelos danos provocados.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito. Nossa ordem jurídica rege-se (e limita-se) por um certo número de princípios fundamentais, entre os quais o princípio da igualdade – todos são iguais perante a lei, sem preconceitos ou discriminações de qualquer tipo.

A chamada “doutrina da eficácia horizontal dos direitos fundamentais”, abstraindo-se o seu mérito, é uma realidade na jurisprudência e no ordenamento infraconstitucional brasileiro. Seu efeito é fazer com que o princípio da igualdade, por exemplo, aplicável na teoria às relações entre Estado e particulares, incide igualmente sobre a maior parte das relações interindividuais particulares, vedando aos indivíduos, mesmo em suas relações privadas, discriminar injustificadamente contra outros indivíduos. A exigência de um "passaporte da vacina" para acesso a eventos, bares, hotéis e atividade de alto fluxo de pessoas, é flagrantemente inconstitucional e viola, até não poder mais, a liberdade de ir, vir e permanecer, ou seja, viola a liberdade de locomoção.

Dante destas afirmações, que são pontos jurídicos e políticos pacíficos nos dias de hoje, para o caso específico de discriminação que trata esta lei, isto é, aquela que se faz entre indivíduos que aceitem mostrare seu comprovante de vacinação e indivíduos que prefiram exercer seu direito constitucional à privacidade e manter o sigilo desse documento e informação, vê-se logo que essa discriminação é injustificada e, portanto, ilegal, não possuindo pretexto sanitário que a sustente. Sabe-se que a comprovação de aplicação da vacina não previne a transmissão do vírus, o que sabemos é que o indivíduo pode, sendo vacinado ou não, contrair e transmitir o vírus; o único resultado concreto dessa medida de barrar na porta dos estabelecimentos os indivíduos que se recusem a apresentar o documento de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211306991500>

* C D 2 1 1 3 0 6 9 9 1 5 0 0 *



**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Eduardo Bolsonaro – PSL - SP**

vacinação, é infringir os direitos fundamentais constitucionais à privacidade e à igualdade, que regem a totalidade da nossa ordem jurídica.

Atualmente, diante do contexto da pandemia do COVID-19, muitos Estados e Municípios anunciaram que a população vai precisar de um passaporte de vacinação para acesso a eventos, bares, hotéis e atividades de alto fluxo de pessoas; tais fatos são públicos e notórios com ampla repercussão pela imprensa nacional. Medidas de governadores e prefeitos, costumam emprestar a narrativa de que seriam legítimas à luz da Lei nº 13.979/2020, que expressamente autoriza medidas restritivas, inclusive a determinação de realização compulsória de vacinação (art. 3º III 'd'), onde 'compulsória' implica a possibilidade de aplicar sanções punitivas no caso de seu descumprimento.¹

Contudo, a própria Lei nº 13.979/2020 fixa condições para a implementação das medidas restritivas que elenca:

“§ 1º As medidas previstas neste artigo **somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde** e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.”

¹ BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm>. Acesso em: 24 ago. 2021.



* CD211306991500*



**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Eduardo Bolsonaro – PSL - SP**

O § 1º diz expressamente que ‘somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde…’.

Em relação às vacinas e medicamentos que se encontrarem em fase experimental , as evidências são incipientes, chegando-se no percentual de eficácia para determinado grupo etário, mas, dada a natureza do teste, não se sabe ao certo por quanto tempo a eficácia se mantém, como evidencia a discussão sobre uma 3ª dose necessária aos que primeiro receberam a vacina, diante do transcurso do tempo. Disso segue que é possível que pessoas vacinadas, após certo período, tenham imunidade comparável às não-vacinadas.

No ponto: embora se use reconhecer que as autoridades competentes, diante de incertezas empíricas, possuem pela Constituição uma ‘margem para prognóstico’ (*Prognosespielraum*) na formulação de políticas públicas,² ela é aqui fechada pelo próprio legislador, que exige evidência científica para as restrições diante das particularidades do contexto.

Ora, já a Organização Mundial de Saúde (OMS) afirma que a estratégia de adotar "passaportes" para que pessoas que já foram vacinadas contra a Covid-19 não é justificável.

Segundo o voto do relator na ADI 6.587:

"Reputo oportuno, ainda, ressaltar o recente acordão prolatado pelo Plenário do STF no julgamento conjunto das ADIs 6.421-MC/DF, 6.422- MC, 6.424-MC, 6.425-MC, 6.427- MC, 6.428-MC e 6.431-MC, todas de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no qual esta Suprema Corte assentou que “decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas”.

² Cf. BVerfGe 90, 145 (Tribunal Constitucional Alemão, caso *Cannabis*).





**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Eduardo Bolsonaro – PSL - SP**

A ideia dos passaportes sanitários é que as pessoas que já foram vacinadas possam frequentar locais como restaurantes, escolas e viajar internacionalmente.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) sustenta que muitas pessoas ainda vivem em países onde as vacinas não estão disponíveis - o que reforça sua extemporaneidade - e que ainda não se sabe, exatamente, o quanto as vacinas conseguem interromper a transmissão do coronavírus.³

Outra crítica ao passaporte sanitário vem da vice-presidente da Sociedade Brasileira de Bioética (SBB), a advogada em Direito Médico Camila Vasconcelos. Ela afirma que um passaporte ou passe da vacinação pode funcionar como uma forma de dividir a sociedade e segregar um grupo:⁴

"Classificar pessoas entre vacinadas ou não nos faz correr um grande risco de discriminação, de ofender os direitos humanos. Estaremos dizendo que uma pessoa tem mais direito que a outra por ter recebido a vacina antes e isso trará uma insegurança muito grande para a sociedade", afirma a vice-presidente da Sociedade Brasileira de Bioética.

"Também não é ético termos estabelecimentos e eventos que exijam um certificado de vacinação para deixar apenas um grupo de pessoas entrar", diz Vasconcelos, afirmando que a lógica deve ser a de prevenção e não controle.

"É dever desses estabelecimentos aplicarem as medidas como uso de máscaras para todos, disponibilizar lugares para os clientes lavarem as mãos e etc., mas sem discriminação."

A Organização Mundial de Saúde (OMS) e o British Medical Journal (BMJ) criticam fortemente essa iniciativa, por entenderem que viola direitos fundamentais básicos, como a igualdade e a privacidade.⁵

³ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/15/passaporte-para-vacinados-nao-tem-justificativa-no-momento-diz-oms.ghtml>

⁴ <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/04/10/entenda-debate-etico-passaporte-da-vacina-e-boa-ideia-ou-discriminacao-em-sete-pontos.ghtml>

⁵ <https://www.migalhas.com.br/depeso/349045/um-passaporte-exclusivo>



* C D 2 1 1 3 0 6 9 9 1 5 0 0 *



**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Eduardo Bolsonaro – PSL - SP**

No Reino Unido, por exemplo, mais de 70 parlamentares de todos os espectros políticos se posicionaram contra a implementação mandatória da ideia, classificada como segregatória, separatista e discriminatória.⁶

A exigência de passaporte sanitário para que o indivíduo tenha acesso a recintos, serviços, transportes e atividades públicas e privadas simplesmente fulmina o respeito ao indivíduo e inverte a ordem da democracia: torna a liberdade exceção e o controle regra.

Exigir passaporte sanitário, viola o disposto no inciso IX do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, que tem como abusiva a recusa a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, por qualquer fornecedor de produtos ou serviços. O passaporte sanitário transforma os não vacinados em párias sociais, pessoas que não podem ter acesso aos lugares, não têm mais liberdades.

O artigo 5º da Constituição Federal⁷ que nos garante a liberdade individual, não pode ser tolhida em razão de uma exigência administrativa, sem lastro constitucional. Portanto, sendo a liberdade individual um direito fundamental, é evidente que a exigência de meios comprobatórios da imunização representa claro cerceamento à liberdade de locomoção, de acesso a direitos sociais e cria subclasses de pessoas, representando um vil meio de segregação social e impedimento do regular exercício dos direitos do cidadão.

Por fim, a multa administrativa é um instrumento importante para manter a ordem social, mas deve ser usada na busca do bem comum, que envolve o combate à discriminação injustificada, a defesa da privacidade, tal como propomos neste Projeto de Lei.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Federal Eduardo Bolsonaro – PSL - SP

⁶ <https://www.migalhas.com.br/depeso/349045/um-passaporte-exclusivo>

⁷ Constituição Federal: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

